



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.914918/2012-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.229 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de junho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente INDASEG CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

NULIDADE.

As atos administrativos que contêm todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia, em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não são passíveis de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Arthur José André Neto, Meigan Sack Rodrigues, e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 23466.41557.130812.1.3.04-9684, em 13.08.2012, fls. 23-27, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2089, no valor de R\$1.178,98 contido no DARF no valor de R\$1.212,06 recolhido em 30.05.2008, apurado pelo lucro presumido para fins de compensação do débito ali confessado.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 28, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.178,98

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2008	2089	1.212,06	30/05/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD/COMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4708854061	1.212,06	Db: cód 2089 PA 30/06/2008	1.212,06

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-11, suscitando:

II - Do Mérito

II. a - Das nulidades

O despacho decisório, em que pese o esforço da autoridade administrativa em cumprir os prazos a que está submetida, para não se ver compelida a acatar o ato praticado pelo sujeito passivo, em razão de sua inércia, está totalmente eivado de nulidades. [...]

A alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência.

A autoridade quedou-se inerte na análise de qualquer situação que legitima o crédito postulado, sendo que esta deve total obediência à legalidade, nos termos em que preconiza [o art. 37 da] Carta Magna [...].

Assim sendo, o processo administrativo no âmbito federal, tal como é o caso, tem regulamentação própria e deve ser observada pela autoridade administrativa julgadora.

Dispõe a Lei n.º 9.784/99: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" [...].

Resta claro que, tendo a administração pública o dever de obediência à legalidade e dispondo a lei que em seus atos tem de ser motivados, logo se conclui facilmente que há o dever de motivar as decisões proferidas nos processos sob sua jurisdição.

Tanto é assim que a própria Lei n.º 9.784/99 prevê [...]: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou Interesses; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato" [...].

Deve-se entender por motivação, os fundamentos fáticos e legais que formaram a convicção da autoridade administrativa no caso concreto. Deveras, a autoridade administrativa simplesmente não homologou a compensação realizada pela empresa, por supostamente o crédito não existir. Não se deu sequer ao trabalho de motivar sua decisão, de tal como que a empresa está impedida de promover a sua defesa, na medida em que sequer sabe o motivo pelo qual o crédito inexistente.

Nem se diga ao fato de se tratar de um despacho decisório eletrônico, que sequer passou pelo crivo de um auditor fiscal. É evidente que a não homologação desta compensação ocorreu por uma questão de sistema de informática, porque o crédito propriamente dito sequer foi apreciado. Limitou-se a autoridade administrativa, em fazer uma verificação prévia se o pagamento realizado indevidamente ou a maior estava disponível em seus sistemas.

Todavia, para o deslinde da questão aqui trazida, mister seja definido o significado de "inexistência do crédito" a que afirma a autoridade administrativa. Como se pode observar do despacho decisório, não há esclarecimentos quanto a esse significado, aliás, não há qualquer outro esclarecimento.

Diversas são as situações que acarretariam na restituição do valor recolhido, seja pela inclusão indevida de valores na base de cálculo, seja por erro de fato na apuração do imposto, seja por situações que autorizam o contribuinte a reduzir valores da base de cálculo da exação. [...]

O fato é que a autoridade administrativa furtou-se em analisar, efetivamente, qualquer das possibilidades que ensejaria a restituição postulada. Denotam-se facilmente esses fatos, por se tratar de um despacho eletrônico, que não é submetido ao crivo de um auditor fiscal para analisar essas situações. A ausência de motivação das decisões, como é o caso, importa em nulidade do ato praticado, consoante preleciona o artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 que, diga-se, é aplicado subsidiariamente ao processo de compensação. [...]

É cediço que simplesmente não homologar a compensação sem explicar os motivos da suposta inexistência do crédito em que se funda, torna a decisão NULA, por não oferecer os elementos necessários para que a empresa possa promover sua defesa e a prova da existência deste crédito. [...] Deve, pois, ser julgado NULO o despacho decisório, por ausência de motivação, devendo o crédito postulado ser totalmente reconhecido, bem como a compensação totalmente homologada.

II.b - Do cerceamento do direito de defesa

Reza a Constituição Federal que: "Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A ampla defesa e o contraditório devem ser entendidos em seu sentido amplo, de utilizar-se de todos os meios admitidos em direito para promover a defesa de seus interesses. [...]

Primeiramente, porque a autoridade administrativa simplesmente não analisou o mérito do pedido de restituição/compensação postulado pela empresa.

Da mesma forma, sequer intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo pago, quando poderia tê-lo feito, conforme dispõe a IN 1.300/2012: "Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas".

Apesar de que a previsão normativa se utilize da expressão "poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito", há um dever previsto na Constituição Federal de Eficiência. Em observância a este princípio, a administração deve intimar o interessado a fazer os esclarecimentos necessários e a comprovar o alegado, sempre que lhe restar dúvidas.

Isto porque, a ampla defesa como garantia constitucional, deve ser entendida em seu sentido amplo, como o direito de produzir todas as provas necessárias à defesa do interesse postulado. Desta forma, não há que se dizer que este direito somente restaria violado em sede de recurso, principalmente à vista do dever de Eficiência, como dito alhures. Restou violado, além do direito de ampla defesa, este dever de eficiência dos atos administrativos. Além de não analisar o mérito da questão, a autoridade administrativa quedou-se omissa quanto aos fundamentos que formaram o seu entendimento.

Essa fundamentação é essencial e extremamente necessária para preservar a garantia de ampla defesa e contraditório, inerente ao processo administrativo. A não observância deste dever de motivar suas decisões, como se observa no caso destes autos, obsta o exercício dessas garantias constitucionais.

Ora, não é possível promover uma defesa quando não são expostos os argumentos que levaram ao indeferimento do seu pedido. A falta de motivação/fundamentação da decisão proferida pela Autoridade Administrativa obsta até mesmo a produção das provas necessárias, já que sequer é sabido o que não foi reconhecido. Portanto, TOTALMENTE NULO o despacho decisório, devendo estes autos retornarem à origem para efetiva apreciação e total homologação da compensação postulada.

II.c - Da produção de provas

Determina o Decreto n.º 70.235/72, lei que regula o processo administrativo de exigência de créditos tributários e é aplicado subsidiariamente ao processo de restituição/compensação: "Art. 16. (...) § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; [...]".

Como amplamente defendido nesta peça processual, a autoridade administrativa quedou-se inerte em expor os motivos pelos quais entendeu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar as compensações realizadas. Aliado a essa omissão, há também o fato de a empresa não ter tido oportunidade de esclarecer as razões pelas quais é detentora do crédito postulado.

Logo, não há como promover uma defesa, com a apresentação de documentos comprobatórios do direito alegado, já que, nem a autoridade administrativa sabe ao certo o motivo do indeferimento, tampouco a requerente. Neste diapasão, a empresa está impedida de exercer plenamente o seu direito de defesa, como já dito alhures e de forma exaustiva. Desta feita, ao caso em tela, há de ser aplicada a regra autorizadora da produção posterior das provas, para o momento em que a lide esteja delineada em seus termos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Diante do exposto, requer:

- seja o presente recurso recebido e processado, bem como encaminhado à autoridade competente para o seu julgamento;
- seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, conforme artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;
- seja acatada as preliminares arguidas neste manifesto, a fim de declarar NULO DE PLENO DIREITO o despacho decisório, pois eivado de vício insanável decorrente da ausência da exposição dos fundamentos que culminaram a não homologação da compensação.
- sejam os autos remetidos à Delegacia de origem, para que, enfim, sejam promovidas todas as diligências necessárias à comprovação do crédito.
- caso o entendimento dos Nobres Julgadores seja pelo não reconhecimento das nulidades arguidas, requer seja o presente manifesto julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, reformando o despacho decisório, reconhecendo-se o direito creditório em sua integralidade, assim como, homologando toda a compensação realizada.

Está registrado como ementa do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-46.804, de 26.09.2013, fls. 40-43:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO.

Se o pagamento utilizado como crédito encontra-se alocado a débito declarado pela empresa, não existe o crédito pretendido.

DISCUSSÃO DE MÉRITO.

Se a manifestante não discute o mérito da lide, ou seja, não traz aos autos documentação hábil e idônea que demonstre o certeza e liquidez do crédito pretendido, a decisão administrativa deve ser mantida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Notificada em 06.11.2013, fl. 62, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 06.12.2013, fls. 47-60, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, reiterando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Acrescenta que:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto contra decisão que manteve o despacho decisório que não homologa a compensação realizada, utilizando-se como fundamentação a simples menção de que inexistia crédito.

Em que pese às razões, de fato e de direito, apresentadas pela ora Recorrente, na Manifestação de Inconformidade apresentada, o nobre julgador *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório que não homologou o pedido de compensação, afirmando que este havia sido fundamentado.

Pelo que se percebe, a r. decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito.

O princípio da motivação dos atos administrativos foi desrespeitado, uma vez que a autoridade indeferiu a homologação das compensações utilizando como fundamento a inexistência do crédito, sem qualquer esclarecimento adicional, tendo a decisão de primeira instância alegado que esta estava fundamentada, com a menção de artigos genéricos da legislação tributária.

Ora, como pode a recorrente argumentar e apresentar defesa sem saber ao certo por qual motivo sua compensação não foi homologada?

Logo, inexistindo fundamentação que sustenta decisão da autoridade administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta.

Além do princípio da motivação dos atos administrativos, restou violado o direito a ampla defesa, pois, como afirmado anteriormente, sem conhecer os motivos pelos quais sua compensação não foi homologada, a apresentação de qualquer defesa está prejudicada.

Sendo assim, resta claro que o despacho decisório é completamente nulo, pois não apresenta fundamentações que permitam a Recorrente compreender por qual motivo sua compensação não foi homologada e impedindo que esta comprove seu direito ao crédito, constituindo o cerceamento de defesa.

Ante o exposto, a Recorrente requer seja o RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. decisão de primeira instância, declarando insubsistente o despacho decisório que não homologa a compensação, sendo acolhido o presente recurso para homologar a compensação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Em conformidade com o processo administrativo fiscal, a manifestação de inconformidade instaura a fase litigiosa no procedimento. Deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos, incluindo necessariamente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir e apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação do Despacho Decisório Eletrônico. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente na peça de defesa por ter sido alcançada pela preclusão¹.

O Despacho Decisório Eletrônico foi lavrado por servidor competente, na forma prescrita e com a observância completa das formalidades indispensáveis à existência do ato. O objeto está previsto em ato normativo, contendo expressamente os motivos referentes à matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, sendo materialmente existente e juridicamente adequado ao resultado obtido. Ainda o ato foi exarado com a finalidade, pois o agente pratica o ato visando o fim previsto explicitamente na regra de competência, com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal². A decisão de primeira instância e o Despacho Decisório Eletrônico estão motivados de forma explícita, clara e congruente e dos quais a Recorrente foi regularmente cientificada para se defender. Ademais, o procedimento de ofício foi realizado sem prévia intimação à Recorrente, uma vez que a Administração Tributária dispunha de elementos suficientes à análise do direito creditório³.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 28, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.178,98

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2008	2089	1.212,06	30/05/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

¹ Fundamentação legal: art. 14, art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

³ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmula CARF nº 46.

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERD/COMP(PD)/DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4708854061	1.212,06	Db: cód 2089 PA 30/06/2008	1.212,06

[...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No Voto condutor do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-46.804, de 26.09.2013, fls. 40-43, está registrado:

O Despacho Decisório em questão foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competente para tal, e não há que se falar em preterição do direito de defesa, pois, pelo fato de ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua manifestação de inconformidade, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, e não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na manifestação, todos os seus argumentos e comprovantes contrários a não homologação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quaisquer defeitos porventura presentes no despacho decisório não ensejam sua nulidade e serão sanados se comprovadamente resultarem em prejuízo para a empresa (art. 60).

A empresa afirma que “a alegação de que não existe crédito disponível não pode ser entendida como fundamento para o despacho decisório, sem constar o porquê desta inexistência”, pois segundo ela “para o deslinde da questão aqui trazida, mister seja definido o significado de ‘inexistência do crédito’ a que afirma a autoridade administrativa” e “como se pode observar do despacho decisório, não há esclarecimentos quanto a esse significado, aliás, não há qualquer outro esclarecimento”.

Tais alegações mostram que a manifestante não leu com atenção ou não entendeu os termos despacho decisório, tendo em vista que esse é claro ao afirmar que “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (grifei).

Como se vê, está explicado com clareza o motivo da inexistência de crédito: a utilização do pagamento relacionado pela empresa na Dcomp em análise, para quitar débito dela própria.

Ora, que débito seria esse para o qual o pagamento foi integralmente utilizado? O despacho decisório esclarece informando o código do tributo e o período de apuração a que se refere, quais sejam, Db: código 2089 PA 30/06/2008.

Mas como teria surgido esse débito? Obviamente que da DCTF apresentada pela empresa em 07/10/2008, referente ao 2º trimestre de 2008.

Nessa DCTF ela declara débito de IRPJ para o 2º trim/2008 no valor de R\$2.649,97 e vincula a ele o pagamento efetuado em 30/05/2008 no valor de R\$ 1.212,06 (o mesmo que usa como crédito na Dcomp em análise). O saldo de R\$ 1.437,91, ela transfere para o parcelamento concedido pela Lei 11.941/2011, por meio do processo administrativo nº 18208.079223/2011-08 [que se encontra no Setor Proc Eletrônico REFIS DRF/CPS/SP⁴. [...]]

Posteriormente, essa mesma empresa, entendendo o débito era menor que o declarado, e que portanto, segundo ela, o pagamento teria sido efetuado a maior apresenta uma declaração de compensação utilizando o valor supostamente pago a maior como crédito.

No entanto, ela não retifica a DCTF apresentada anteriormente e conseqüentemente o sistema mantém o pagamento alocado ao débito que ela declarou e não retificou.

Daí a informação esclarecedora constante do despacho decisório que “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte”.

A manifestante poderia trazer nessa fase do processo as explicações (acompanhada da documentação hábil e idônea para comprovar a afirmação) sobre o motivo do débito real ser menor do que o que ela declarou. Considerando que ela não fez isso, ou seja, ela não discutiu o mérito da lide, a decisão administrativa deve ser mantida.

Assim, estes atos estão motivados e contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia, em observância às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, inclusive a partir da informações prestadas pela própria Recorrente à RFB. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos⁵.

⁴ Diapontável em: <http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/cons_dados_processo.asp?proc=18208079223201108>. Acesso em: 22 mai.2014.

⁵ Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 170 do Código Tributário Nacional.

Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo constantes nos dados informados à RFB ou ainda quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência, tampouco procurou de alguma forma evidenciar inequivocamente a liquidez e a certeza do valor de direito creditório pleiteado. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 6.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁷.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela

⁶ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁷ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nos presentes autos não há como aferir e corroborar o valor inequivocamente do direito creditório pleiteado, uma vez que a Recorrente apenas argumenta e efetivamente não apresenta seus assentos contábeis e os documentos correspondentes para essa finalidade.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10830.914918/2012-61
Acórdão n.º **1803-002.229**

S1-TE03
Fl. 78

CÓPIA